



Prefeitura do Município de Trabiju **ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 24 DE MAIO DE 2023.

“Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Trabiju REFIS 2023 e dá outras providências correlatas”.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Município de Trabiju "Refis 2023", destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Podem ser incluídos no "Refis 2023" todos os tributos constantes do Código Tributário Municipal e penalidades impostas pelo Poder Fiscal Municipal, oriundos de legislações esparsas, sem exclusão de quaisquer que sejam, inclusive:

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022;

II – os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

III- As penalidades aplicadas até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 3º O "Refis-2023" consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do município relacionados nos incisos do art. 2º, mediante redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 100% do seu valor, para pagamento à vista;

b) 80% do seu valor, para pagamento em 2 a 4 parcelas;

c) 60% do seu valor, para pagamento em 5 a 8 parcelas;

d) 40% do seu valor, para pagamento em 9 a 12 parcelas;

e) o valor total dos débitos atualizados, poderam ser objeto de parcelamento sem redução nos juros e multas, dividido de 13 a 36 parcelas;



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A redução, total ou parcial, prevista nas alíneas de “a” até “d” deste artigo, está limitada a valores atualizados de até R\$200.000,00, consolidados por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deve considerar todos os débitos inscritos em dívida ativa até as datas-limite previstas no inciso I, do artigo anterior.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 4º, § 1º desta Lei.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do artigo 2º aplica-se aos débitos não tributários, ainda que não inscritos em dívida ativa.

§ 5º Para os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos I e II do artigo 2º.

Art. 4º A adesão ao Refis-2023, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar, fica condicionada:

I – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo Departamento Tributário Municipal, que deve informar o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive debate sobre os critérios prévios de atualização de débitos distritais, cabendo ao devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

§ 1º A adesão a que se refere o caput, deve ser feita até 22 de Setembro de 2023, podendo tal prazo ser prorrogado pelo prazo máximo de 90 dias mediante Decreto do Poder Executivo, no interesse da Administração Pública.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao Refis-2023:

I – com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, no caso do art. 4º desta lei;



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 3º O devedor que não receba o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo ao Departamento Tributário, na forma fixada em regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento previsto no art.9º;

II – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao Refis-2023, para quitação do débito à vista, pode dar-se mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Município de Trabiju anterior à adesão ao Refis-2023 para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 6º Nos casos em que a adesão seja precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação de documento correspondente ao fisco também constitui confissão irretratável e irrevogável do débito declarado.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 70,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 50,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento em atraso, dependendo de sua natureza, será acrescido de juros equivalentes em até 2% ao mês, subsequente ao mês vencido, de acordo com o CTM.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 2%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 4%, fixa, a partir do 31º dia após a data do respectivo vencimento;

§ 4º As datas de vencimento das parcelas constarão do carne de pagamento e poderão ser fixadas em regulamento, se necessário.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

II – falta de pagamento de 4 parcelas sucessivas.

§ 1º - A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 7º O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei Complementar implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 8º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei Complementar não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 10º O Departamento Tributário e a Procuradoria Municipal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 11º De modo a compatibilizar as peças de planejamento com o Projeto de Lei que Institui o REFIS MUNICIPAL ficam consignados os seguintes ajustes na legislação orçamentária:

- I) Ao Anexo II a que se refere a Lei nº 676 de 09/12/2021, que aprovou o Plano Plurianual de Trabiju/SP, para o quadriênio 2022/2025, fica alterado metas do programa identificado sob nº 22, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei;
- II) Ao Anexo V a que se refere à Lei nº 710 de 22/12/2022, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Trabiju (SP), para o Exercício de 2023, ficam alteradas as metas do programa identificado sob nº 22, na



Prefeitura do Município de Trabiju **ESTADO DE SÃO PAULO**

conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como introduzido documento identificado como “Demonstrativo VII – Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita” que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 na conformidade com o novo quadro que integra a presente lei.

- III) À Lei nº 711 de 22/12/2022, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Trabiju (SP) para o exercício de 2023, fica incluído o anexo que dispõem sobre Demonstrativo a que alude a Constituição Federal, artigo 165, § 6º e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 5º, I e de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na conformidade com o que dispõe o artigo 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 dias para regulamentar a matéria.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, 24 de maio de 2023.

MARCELO RODRIGUES FONSECA

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letizio Vanzelli
Secretária Municipal